

PROJETO DE LEI 1.457/2022 ¹

(Apensados: PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022, PL nº 838/2022, PL nº 1.001/2023, PL nº 1.519/2023, PL nº 1.613/2023 e PL nº 3.806/2023)

1. Síntese da Matéria:

O PL 1.457/2022 pretende alterar a Lei nº 9.250/1995 para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Ao principal foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 10.054/2018, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com óculos de grau e lentes oculares corretivas nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas”*;
- PL nº 10.349/2018, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que *“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas”*;
- PL nº 55/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que *“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos e material escolar”*;
- PL nº 198/2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *“Autoriza a dedução para fins de IRPF de despesas realizadas por contribuintes com medicamentos e vacinas”*;
- PL nº 4.945/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que *“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico”*;
- PL nº 1.253/2021, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que *“Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução do Imposto de Renda de exames e medicações que levem ao uso contínuo”*;

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

- PL nº 838/2022, de autoria do Deputado Zé Vitor, que *“Dispõe sobre a dedução para fins do imposto de renda da pessoa física das despesas com medicamentos e vacinas”*;
- PL nº 1.348/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que *“Altera a Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 para inserir o artigo 26-A que isenta o valor da compra de medicamentos para tratamento de saúde e dá outras providências”*;
- PL 1.001/2023, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução de despesas com medicamentos para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”*;
- PL 1.519/2023, do Deputado Diego Andrade, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para permitir que despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, sejam dedutíveis na declaração do imposto de renda de pessoas físicas”*;
- PL 1.613/2023, do Deputado Max Lemos, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos quimioterápicos e de uso contínuo de alto custo e tratamento oncológico de terapia celular com CartT cell, Terapia de Prótons (Próton Terapia), Terapia Gênica, Cyberknife Terapia, Fertilização in Vitro, Terapia Greenlight Laser, Robôs da Vinci, Mako e Rosa, Tomotherapy e Dispositivo Artemis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF)”*; e
- PL 3.806/2023, do Deputado Amom Mandel, que *“Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para pessoas com paralisia cerebral, doenças graves e autoimunes”*.

2. Análise:

O impacto fiscal da proposição principal foi estimado em R\$ 2,67 bilhões em 2023, R\$ 2,88 bilhões em 2024 e R\$ 3,09 bilhões em 2025, conforme Nota Cetad/Coest nº 153, de 09 de setembro de 2022, do Ministério da Economia. Os efeitos da renúncia ficam limitados ao período de cinco anos, nos termos do art. 143, inc. I, da LDO 2023. Não se constatou, por outro lado, a indicação de medidas de compensação.

Os projetos de lei apensados (PL 10.054/2018, PL 10.349/2018, PL 55/2020, PL 198/2020, PL 838/2022, PL 4.945/2020, PL 1.253/2021, PL 1.519/2023, PL 1.348/2022, PL 1.001/2023, PL 1.613/2023 e PL 3.806/2023), apesar de ocasionarem renúncia de receita, não apresentam nem a estimativa de impacto, nem medidas de compensação.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT; art. 14, caput e incisos, da LRF; art. 131, caput, da LDO 2023; art. 2º, caput, da Norma Interna de 1996 da CFT.

4. Resumo:

Em vista da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (no caso dos apensados) e da apresentação de medidas de compensação (no caso da proposição principal e dos apensados), conclui-se que a matéria conflita com as normas de direito financeiro em vigor.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira